



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050299-60.2021.8.06.0047**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Maria da Conceição Siqueira da Silva**

Requerido: **Município de Baturité e outro**

Vistos, etc.

Feito digital regularmente processado, na perspectiva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispenso o relatório e passo, de logo, aos fundamentos e à decisão.

Ab initio, importa dizer que restam presentes os pressupostos processuais de existência e validade da lide, e bem ainda as condições da ação, encontrando-se o processo apto a que seja proferida a sentença, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o deslinde da controvérsia prescinde da colheita de prova oral. Em outros termos, a causa encontra-se “madura” para julgamento, na urgência que se impõe pelo princípio constitucional da celeridade processual.

In casu, MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA DA SILVA maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer, visando obter pronunciamento jurisdicional que condene o MUNICÍPIO DE BATURITÉ e ESTADO DO CEARÁ a fornecerem-lhe os medicamentos descritos na exordial de fls. 1/5, tendo em vista que possui sequelas neurológicas graves, que lhe impõem incapacidade física permanente (CID 10 S14.3 / G58.8), em razão de internamento prolongado em UTI por covid-19. Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para adquirir os medicamentos de que necessita.

Deferida a tutela de urgência (fls. 28/32), os requeridos foram devidamente citados, contudo não ofertaram contestação, embora tenham noticiado o cumprimento da decisão inicial (fls. 39/40 e 63/64).

Revelia decretada (fls. 42/43) e anuncio do julgamento antecipado do mérito (fl. 65).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

Preambularmente, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, a autora pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, *in verbis*:

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Asis Filgueira Mendes, assevera que “*Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos*”.

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, a autora socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

A autora foi diagnosticada com as patologias descritas nos CIDs 10 S14.3 / G58.8, em razão de internamento prolongado por covid-19, necessitando do uso contínuo dos medicamentos prescritos às fls. 22/26, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento dos medicamentos pleiteados, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “*justas expectativas nele depositadas pela coletividade*,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[[RE 271.286 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Com tais considerações, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida (fls. 28/32), condenando o MUNICÍPIO DE BATURITÉ e ESTADO DO CEARÁ a fornecerem a requerente, mensalmente e por tempo indeterminado, os medicamentos pleiteados na exordial.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Condeno o MUNICÍPIO DE BATURITÉ ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Deixo de condenar o promovido ESTADO DO CEARÁ em **honorários sucumbenciais**, em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando o entendimento do STF (Rcl 23017, MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17/02/2016), TJCE e STJ (AgRg no REsp 1368941/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.199.715/RJ; AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no AREsp 1124082/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) sobre o tema.

A propósito, colaciono julgado recente do TJCE sobre o tema (honorários), inclusive posteriores à LC nº 132/2009:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL.
HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. *In casu*, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 2. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 3. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, mas PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.” (TJCE, Processo: 0135186-96.2013.8.06.0001, Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 31/10/2018; Data de registro: 31/10/2018).

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MAJORAÇÃO DA VERBA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1^a Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

SUCUMBENCIAL FIXADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DO CRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS AO ESTADO DO CEARÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ESTATAL A SI VINCULADO, POR CONFIGURAR CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 – STJ. DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, DESPROVIDA DE PROVEITO ECONÔMICO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA PARA VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA MUNICIPALIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A CARGO DO MUNICÍPIO DO CRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJCE, Relatora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Crato; Órgão julgador: 1^a Vara Cível da Comarca de Crato; Data do julgamento: 07/11/2018; Data de registro: 07/11/2018).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baturité/CE, 10 de março de 2022.

Verônica Margarida Costa de Moraes
Juíza de Direito